



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045061-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL HENRIQUE SERGIO LEITE FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2045061-73.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca da Capital – 00ª CJ

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3663

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra ato que converteu a prisão em flagrante do paciente, indiciado por roubo, em prisão preventiva. A impetrante alega ausência de fundamentação idônea, desproporcionalidade da medida e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, à luz dos requisitos legais e da gravidade concreta do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime praticado, evidenciada pelo modus operandi do paciente, quem se aproveitou de um apagão na via pública para subtrair bem pertencente à vítima e, na tentativa de

fuga, entrou em luta corporal para manter a posse do objeto roubado. A decisão de conversão da prisão em flagrante observou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a gravidade concreta do delito e o modus operandi do agente justificam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente, por si só, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente. O encerramento da instrução processual encontra-se próximo, com audiência já designada, reforçando a proporcionalidade e a atualidade da manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta criminosa. A existência de circunstâncias subjetivas favoráveis ao paciente não impede a decretação da prisão preventiva quando há fundamentos concretos que justificam a sua manutenção. O modus operandi do crime e o risco de reiteração delitiva são elementos aptos a demonstrar o periculum libertatis e a necessidade da custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, §1º; Código de Processo Penal, arts. 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.053/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.571/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.08.2023; STF, HC 96.182; STF, HC 130709/CE.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **Gabriel Henrique Sergio Leite**

Ferreira, contra ato do **Juízo de Direito do Foro de Plantão - 00ª CJ, comarca da Capital**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente [indiciado por roubo] em prisão preventiva.

Aduz a impetrante que a decisão é inidônea e desproporcional, visto que se embasou, substancialmente, na gravidade abstrata do crime, desconsiderando a primariedade do paciente e o fato, caso este venha a ser condenado, de o regime a ser imposto ao final ser diverso do fechado.

Acena, ainda, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requeru-se, com isso, a concessão de ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do coacto, reconhecendo-se o direito dele aguardar em liberdade o desfecho da persecução penal (fls. 01/05).

Ao ensejo do plantão judiciário de segundo grau, no último dia 15 de fevereiro, a liminar pleiteada foi indeferida (fls. 41/42).

A autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 57/58).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/66).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 14 de fevereiro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o roubo.

Ao que consta dos autos, a vítima estava andando pela via pública e tinha em mãos seu aparelho telefônico.

Estava filmando a rua, que — naquela ocasião — estava sem energia elétrica.

Muito embora estivesse tudo escuro, o ofendido notou a aproximação de uma bicicleta, que era conduzida pelo paciente, quem — rapidamente — arrancou-lhe o telefone celular de suas mãos e evadiu-se.

A vítima seguiu no encalço do coacto.

Durante a fuga, o paciente acabou colidindo com a bicicleta contra um veículo, caiu e ainda assim continuou correndo.

O ofendido seguiu no encalço do paciente enquanto gritava “pega, pega”, o que ensejou a aproximação de populares que o ajudaram.

O paciente acabou sendo detido.

Nada obstante, entrou em luta corporal com o ofendido, a fim de garantir a propriedade do bem subtraído, bem como a impunidade do

crime.

Ambos acabaram ferindo-se.

A polícia foi acionada e compareceu no local.

Foi dada voz de prisão e flagrante ao coacto e ele foi conduzido ao DP.

Nesta oportunidade, a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade dos flagrantes e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 33/35 dos autos originais).

Com o encerramento da investigação, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 157, §1º, do Código Penal (fls. 01/04 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, já designada para o próximo dia 27 de março.

A ordem deve ser denegada.

A imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

A despeito do argumentado pela impetrante, a autoridade

judiciária *a quo* assinalou a gravidade concreta da ação patrocinada pelo paciente.

Destacou as nuances do acontecimento como elemento ensejador da necessidade de resguardo da ordem pública.

Confira-se:

“(…) Por questões pragmáticas, apesar de não ser essa a ordem lógica, analiso, em primeiro lugar, os indícios de materialidade e autoria. Os indícios de materialidade estão presentes como se nota dos autos de exibição e apreensão de fls. 12/13 e foto de fls. 18.

No mesmo sentido, estão presentes os indícios de autoria. Isso porque está adequadamente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas de fls. 4-6, que viram o fato ocorrer e viram a perseguição. Ainda, o autuado foi perseguido e preso logo após o fato, sem quebra de continuidade.

Há, pois, indícios suficientes de que o crime do art. 157, §1º, do CP ocorreu e deque foi a pessoa autuada quem o cometeu. A comprovação do crime para além de dúvida razoável, inclusive quanto à correta tipificação, é questão de mérito a ser examinada a partir de juízo de cognição exauriente em sentença a ser proferida após o transcurso do devido processo legal.

Havia estado de flagrância do autuado, visto que Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira supostamente cometia a infração (art. 302, I, CPP), sendo, desta forma, legal a prisão em flagrante. Ainda, o flagrante encontra-se em ordem, foi respeitado o procedimento (art. 304, CPP). O autuado informou que houve comunicação de sua prisão à família (art. 306, §2º, CPP). Há notícia de nota de culpa nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não se vislumbram nulidades que possam ensejar o relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Anoto, pois, a observância do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da CRFB.

Quanto à integridade física do autuado, disse que não houve qualquer violência. Não consta dos autos laudo do IML. Todavia, como será solto e não relatou violência, não se vê, nesse momento, a necessidade de maiores diligências nesse ponto.

No que toca aos indícios de materialidade e autoria, já foram analisados no início da fundamentação. Assim, verifico a legalidade da prisão em flagrante de Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira.

Quanto ao pedido do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, passo a analisar os requisitos concomitantemente. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Também é necessária a comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Por fim, a presença de algum dos requisitos do art. 313 do CPP. No que toca aos indícios de materialidade e autoria, já foram analisados no início da fundamentação. Reitero que a comprovação do crime para além de dúvida razoável, inclusive quanto à correta tipificação, é questão de mérito a ser examinada a partir de juízo de cognição exauriente em sentença a ser proferida após o transcurso do devido processo legal em relação a Gabriel Henrique Sergio

Leite Ferreira, está presente o requisito do art. 313 do CPP.

Isso porque o crime pelo qual houve a autuação é o art. 157, §1º, do CP, o qual tem pena máxima abstrata superior a quatro anos. No que toca à presença de algum dos requisitos do art. 312 do CPP, está presente a necessidade de garantia da ordem pública e a asseguuração da aplicação da lei penal.

O bem visado era essencial à vítima, considerando as inúmeras funções que o aparelho celular exerce em tempos contemporâneos. Ainda, o fato foi praticado aproveitando-se de apagão na rua, o que torna a conduta mais culpável. Tais fatos tornam o crime, abstratamente grave, também em concretamente grave. E a gravidade concreta permite a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, mostrando o perigo de reiteração delitiva.

Durante a prisão em flagrante, houve tentativa de fuga de Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira. Isso mostra que, solto, tentaria se evadir do distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal ao final do processo. No que toca à existência de residência fixa e emprego, não são suficientes para impedir a decretação da segregação cautelar quando presentes seus pressupostos.

Em razão dos fundamentos expostos acima, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade o autuado encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva.

A prisão preventiva, portanto, se mostra necessária. À luz do exposto acima: A) homologo a prisão em flagrante delito de Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira; B) converto a prisão em flagrante de Gabriel Henrique Sergio Leite Ferreira em prisão preventiva (art. 310, II, CPP). Expeça-se o mandado de prisão

(...)”.

Nada obstante, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi (re)analisada pelo juiz da causa, na oportunidade em que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 116/117 dos autos originais).

Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea.

A decisão que manteve a custódia cautelar ampara-se na necessidade de assegurar a ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos, sobretudo por ter o paciente se valido de violência real.

Forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

De mais a mais, o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado *a priori*.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido especialmente grave à hipótese

sub judice.

Para além do paciente ter se valido da escuridão da via pública, tentou evadir-se em poder do bem subtraído e, quando perto de ser detido pelo ofendido, entrou em luta corporal com a vítima, a fim de garantir a coisa roubada, bem como a impunidade do crime.

De mais a mais, ao que tudo indica, tanto o paciente, quanto a vítima, ficaram feridas, a desnudar a seriedade da luta corporal travada entre eles no ensejo do crime.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar a liberdade vindicada.

Aliás, há particularidades do enredo que estão a exigir um escrutínio mais apurado do enredo e que só a instrução processual as irá viabilizar, por agora inviabilizando qualquer antecipação de mérito, até porque o flagrante estampa um acontecimento para muito além de um episódio fortuito ou circunstancial, de somenos importância.

Para que fique ainda mais claro: o contexto está a revelar que a forma de execução do delito e os motivos aparentemente determinantes para praticá-lo apontam para a necessidade da prisão como providência útil e em conformidade para garantir o

restabelecimento da ordem social, alterada pelo modo como o crime foi alcançado, sobretudo porque evidencia [ao menos em tese] alguma insensibilidade moral e [até mesmo] covardia na atuação contra vítima indefesa [já que surpreendida enquanto andava distraída na via pública sem iluminação], aspectos que vão muito mais além da pretensão de assenhoreamento do patrimônio alheio.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO MAJORADO.** NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante e os demais corréus teriam orquestrado e executado os crimes de roubo e extorsão, estudando a rotina das vítimas, conhecendo

sua família, amigos, local de trabalho, bem como sua residência, abordando uma delas na porta de casa, com o emprego de arma de fogo e pretensos distintivos policiais. Já dentro da residência, ameaçaram as vítimas de morte por diversas vezes, inclusive após o delito, em caso de revelação da autoria dos fatos criminosos. Restou consignado no decreto preventivo, ainda, que o acusado estaria associado para a prática desses mesmos delitos na região em questão, constituindo milícia armada, razão pela qual haveria grande probabilidade de reiteração delitiva.

3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada nessa espécie de delito constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. O exame contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também se leva em consideração a necessidade da segregação e a permanência dos requisitos de cautelaridade. In casu, os fatos teriam sido praticados no dia 5/3/2020 e o decreto cautelar é datado de 21/ 9/2022. Verifica-se que não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, fixado por esta Corte Superior. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos

narrados. O tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia - e respectivo pedido de prisão - e a decisão decretando a custódia cautelar não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade dela, tendo em vista a gravidade das condutas delituosas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.053/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS EVIDENCIADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, do "crime de roubo, praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, durante o período noturno e contra estabelecimento localizado às margens de rodovia, circunstâncias que em sede de cognição rasa, demonstram o prévio planejamento do delito com a

escolha de vítima afastada da zona urbana e com fácil acesso à rota para a fuga". O agravante foi apontado como o condutor do veículo utilizado na prática delitiva, destacando-se que "[a]s diligências para a apuração da identidade do indivíduo que conduzia o veículo no momento do roubo partiram da constatação de que tal pessoa possuía relacionamento íntimo com a investigada DENISE, em razão do beijo trocado entre os dois no momento em que ela lhe entrega o veículo".

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo qualificado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. (...) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.571/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (g.n.).

Portanto, e ao menos neste instante, a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

De se ressaltar que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada em conformidade com os requisitos legais.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC

461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Por fim, impõe-se ressaltar o prognóstico de encerramento próximo da marcha processual.

E isto porque a autoridade apontada como coatora designou o dia 27 de março próximo para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento.

Aliás, na mesma oportunidade, para além da prova ser conhecida, a necessidade de prisão certamente será reapreciada.

Há que se enfatizar que o contexto sugere a insuficiência da substituição da prisão por outras medidas cautelares, uma vez que incapaz de resguardar, em igual intensidade e extensão, os interesses instrumentais do processo em curso, e que só a segregação está a garantir.

Mercê do exposto, **denego a ordem.**

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator